



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000851536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007217-89.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S. A. ("SASAM"), é apelado E. H. DE SOUZA TEMAKERIA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GESSE (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007217-89.2024.8.26.0114

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

APELADA: E. H. DE SOUZA TEMAHERIA ME

COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS

VOTO Nº 1.808/cd

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de produção de prova testemunhal. Indeferimento que se ajusta ao preceito contido no parágrafo único do art. 370 do CPC. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Ausência de demonstração de prejuízo concreto pela seguradora quanto à alegada falta de intimação para manifestação sobre documentos juntados pela parte autora. Seguro contratado por pessoa jurídica em relação a veículo pertencente a terceiro (pessoa física). Declaração de próprio punho do representante da autora no sentido de que contratou o seguro como favor a um amigo, verdadeiro proprietário e usuário do caminhão, porque este encontrava dificuldade para contratar cobertura em seu próprio CPF. Apólice emitida em nome da empresa autora, com indicação de “motorista indeterminado”. Informação falsa, omitindo que o efetivo motorista era terceiro estranho à pessoa jurídica contratante. Contrato de seguro que exige interesse legítimo, boa-fé e veracidade das informações prestadas na formação do vínculo. Arts. 757, 765 e 766 do Código Civil. Omissão de circunstância essencial à aceitação do risco. Contratação realizada mediante interposição de pessoa jurídica para viabilizar seguro em favor de terceiro que não lograva contratar em nome próprio. Ausência de demonstração de vínculo efetivo entre o caminhão, a atividade empresarial da autora e o interesse segurado. Quebra da boa-fé securitária. Recusa administrativa legítima. Demais indícios apontados pela seguradora que reforçam a regularidade da negativa, embora não sejam isoladamente determinantes. Obrigação securitária afastada. Discussão relativa aos acessórios gerais prejudicada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A** nos autos da ação de cobrança, com pedido julgado procedente para condenar a ré a restituir à autora o valor do automóvel previsto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de seguro, no montante de R\$175.592,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais) e R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referente aos acessórios, ambos contratados na apólice de seguro nº 5177202322310967706, com correção monetária a partir da data do prejuízo e com juros de mora a partir da citação. Observou que deverão ser compensados do montante a ser pago à autora os valores relativos ao prêmio e ao saldo devedor de financiamento, a ser apurado e devidamente comprovado pela ré em sede de liquidação.

Condenou a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação (fls. 288/296).

Aduz a ré, ora apelante, que teve seu direito de defesa cerceado, porque a autora juntou documentos intempestivamente e não foi aberto prazo para sua manifestação, bem como porque não foi deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva do representante da empresa segurada e do proprietário do veículo. Alega que o seguro foi contratado por meio de empréstimo de nome da empresa autora, que não possuía legítimo interesse sobre o veículo segurado, pois o verdadeiro proprietário era Allan de Souza Mulato. Sustenta que o proprietário não teria conseguido contratar seguro em seu próprio nome, e que a contratação em nome da empresa autora teria levado a seguradora a erro quanto à aceitação do risco, em violação à boa-fé contratual. Diz que há fortes indícios de fraude, destacando a contratação do seguro em nome de terceiro e em valor superior ao do bem, inexistência de registros de circulação do veículo no Estado de São Paulo após a contratação, ausência de comprovantes de pedágio, combustível ou uso do caminhão nos meses anteriores ao suposto furto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além da não apresentação das chaves reservas. Assevera que o furto não ficou demonstrado e que a negativa de cobertura foi legítima. Pretende a anulação da r. sentença para reabertura da instrução ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer o afastamento da indenização relativa aos acessórios gerais, alegando que a autora não comprovou a existência, especificação, valor ou preexistência dos acessórios por nota fiscal, vistoria ou apólice anterior.

Contrarrazões postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 321/326).

É o relatório.

Preliminarmente, o julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o equacionamento da questão.

De inteira aplicação para o caso a imposição contida no parágrafo único do art. 370 do mesmo Codex, que determina ao julgador o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, como seria a oitiva da testemunha requerida (fl. 224), sobretudo porque aos autos já havia sido juntada prova suficiente ao exame da controvérsia, especialmente quanto à contratação do seguro, à titularidade do veículo e às informações prestadas na fase de regulação do sinistro.

Também não se reconhece nulidade em razão da alegada ausência de intimação da ré, ora apelante, para manifestação sobre os documentos posteriormente juntados pela autora – comprovantes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento e passagem pelas praças de pedágio (fls. 246/287). Ainda que se considere a insurgência da apelante, não se vislumbra prejuízo processual concreto capaz de ensejar a anulação da r. sentença.

Os documentos mencionados não foram determinantes isolados para a procedência do pedido, tendo a condenação se apoiado no contrato de seguro (fls. 22/25), no boletim de ocorrência (fls. 26/27), no aviso de sinistro (fls. 28/31 e 35/36) e na apólice contratada.

Com efeito, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo. Na hipótese, a apelante não demonstrou de que forma a manifestação sobre tais documentos alteraria o desfecho da demanda, limitando-se a sustentar, de modo genérico, que pretendia produzir contraprova.

A preliminar de cerceamento de defesa, portanto, fica afastada.

No mérito, o recurso comporta provimento.

É incontroversa a celebração do contrato de seguro, representado pela apólice nº 5177202322310967706, com vigência entre 31 de maio de 2023 e 31 de maio de 2024, abrangendo o veículo Mercedes Benz Sprinter, placas FUS7D39, com cobertura para roubo/furto e cobertura adicional para 'acessórios gerais' (fls. 22/25).

Também é incontroverso que, no momento da contratação, o veículo estava em nome de Allan de Souza Mulato (fls. 18/19), embora a apólice tenha sido contratada em nome da pessoa jurídica autora, E. H. de Souza Temakeria ME, constando, no campo próprio, a indicação de “motorista indeterminado” (fl. 96).

A controvérsia, portanto, não se limita à ocorrência do furto, mas envolve questão anterior e essencial: a boa-fé e a veracidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das informações prestadas no momento da contratação, bem como a existência de legítimo interesse da segurada, ora apelada, sobre o bem objeto da apólice.

À época da contratação, aplicavam-se as disposições então vigentes do Código Civil relativas ao contrato de seguro. O art. 757 do Código Civil estabelecia que, pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado relativo à pessoa ou coisa contra riscos predeterminados.

A mesma diretriz foi posteriormente reproduzida no art. 1º da Lei nº 15.040/2024, segundo o qual a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados. O art. 5º da mesma lei dispõe que a eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

Embora a Lei nº 15.040/2024 seja posterior aos fatos e não incida retroativamente sobre a contratação em exame, ela confirma, como parâmetro interpretativo, a centralidade do interesse legítimo, da boa-fé e da veracidade das informações na formação do contrato securitário, elementos que já decorriam dos arts. 757, 765¹ e 766² do Código Civil.

No caso concreto, o representante da empresa autora, Eduardo Henrique de Souza, declarou de próprio punho, às fls. 208/209, que contratou o seguro como favor ao amigo Allan, porque este estaria com dificuldade para contratar seguro em seu próprio CPF.

¹ “Art. 765 - O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

² “Art. 766 - Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal declaração é decisiva, pois evidencia que a contratação não se vinculava à atividade empresarial da autora, nem a bem integrante de seu patrimônio, nem a veículo utilizado em sua operação comercial. Ao contrário, a pessoa jurídica autora figurou como contratante do seguro para viabilizar cobertura securitária em favor de terceiro, verdadeiro proprietário e usuário do caminhão.

Ainda que a apólice tenha indicado “motorista indeterminado”, essa informação não equivalia à comunicação clara de que o veículo permaneceria em poder de terceiro estranho à empresa segurada, sem vínculo jurídico ou funcional com ela. A expressão “motorista indeterminado” não autorizava concluir que a pessoa jurídica segurada estava contratando seguro para veículo pertencente e utilizado por amigo de seu representante, justamente porque este encontrava dificuldade para contratar a cobertura em nome próprio.

A circunstância era relevante para a aceitação da proposta e para a fixação do prêmio - a maior prova disso é que o sr. Allan tentou contratar seguro em seu nome e não conseguiu. Tivesse a Seguradora Allianz ciência desse fato, também assumiria o seguro, ou fixaria risco maior, com reflexo no preço. A identidade do proprietário e do real usuário do veículo, bem como a relação entre esse terceiro e a empresa segurada, são dados substanciais para a adequada subscrição do risco.

No caso, a autora sabia que o interesse econômico segurado era de terceiro. Ainda assim, a apólice foi contratada em nome da pessoa jurídica, sem que se demonstrasse ter havido clara declaração à seguradora de que o caminhão ficaria em poder de Allan, verdadeiro proprietário e usuário do bem, pessoa sem vínculo demonstrado com a empresa segurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de simples contratação por terceiro. Trata-se de interposição da pessoa jurídica para viabilizar seguro em favor de alguém que, segundo declaração do próprio representante da autora, encontrava dificuldade em contratar cobertura em seu CPF. Claro o conluio entre a empresa e Allan, omitindo informação relevante para a Seguradora. Nesse contexto, assume aspecto secundário o fato do documento estar em nome de Allan, e isso ser de conhecimento da Seguradora, desde o início da contratação: a propriedade do carro é uma coisa; a omissão de que o motorista do veículo não tinha vínculo algum com a empresa é outra.

A falta de boa-fé não decorre apenas do fato de o veículo estar registrado em nome de Allan. Decorre do artil utilizado para contornar a dificuldade enfrentada pelo real interessado na contratação do seguro, sem que se demonstre qualquer vínculo efetivo entre o caminhão, a pessoa jurídica segurada e sua atividade empresarial.

Não se pode exigir que a seguradora suporte risco que não lhe foi adequadamente apresentado. A aceitação da proposta, emissão da apólice e recebimento do prêmio ocorreram com base nas informações fornecidas na contratação. Se tais informações foram incompletas ou inexatas em ponto essencial, e se a realidade somente foi revelada na regulação do sinistro, legítima a recusa da indenização. Em hipótese também relativa a informações incorretas e agravamento do risco, esta Corte já reconheceu a legitimidade da recusa securitária: “*SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO - Recusa de pagamento ao fundamento de informações incorretas – Divergência na descrição em cláusula de perfil – Agravamento do risco – Indícios de ocorrência de fraude – Inquérito policial que resultou em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia contra o apelante – Recusa justificada por violação aos artigos 765 e 766 do Código Civil – Indenização indevida - Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação.”³.

Nesse contexto, diversamente do quanto concluiu a r. sentença, a negativa administrativa não se baseou em mera suspeita genérica de fraude, mas em declaração expressa do representante da autora, no sentido de que a contratação foi realizada em favor de terceiro que não conseguiu contratar seguro em nome próprio.

A própria ausência de legítimo interesse da autora sobre o veículo compromete a eficácia da contratação. O interesse segurável não se presume de forma absoluta. A pessoa jurídica autora não demonstrou ser proprietária do caminhão, possuidora direta, arrendatária, comodatária, empregadora do condutor ou beneficiária econômica direta de sua utilização. Limitou-se a afirmar relação de amizade e utilização eventual em fretes, circunstância insuficiente para justificar, no caso concreto, a contratação de seguro em seu próprio nome para bem de terceiro.

Os demais elementos indicados pela seguradora reforçam a plausibilidade da recusa, embora não sejam isoladamente determinantes: contratação em valor expressivo e não apresentação das chaves reservas. Examinadas em conjunto com a contratação em nome de pessoa jurídica sem vínculo real com o veículo, tais circunstâncias confirmam a legitimidade da cautela adotada pela seguradora.

Assim, configurada a inexatidão relevante das informações prestadas, a omissão de circunstância essencial à aceitação do risco e a

ausência de interesse legítimo próprio da autora sobre o bem segurado,

³ (TJSP; Apelação Cível 0001443-39.2005.8.26.0445; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser afastado o dever de indenizar. Nesse sentido: “*Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Negativa da seguradora no pagamento da indenização securitária que se fundou na existência de informação inverídica na proposta do seguro. Autor que utilizava o veículo segurado para sua atividade de transporte de passageiros por aplicativo, mas constou da apólice apenas o uso particular. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de indenização relativo ao veículo do terceiro danificado no acidente (artigo 6º, CPC). Apenas o proprietário do veículo envolvido na colisão com o veículo de propriedade do segurado possui legitimidade ordinária para postular a reparação dos prejuízos sofridos. Extinção do feito, sem exame de mérito, quanto a esse pedido. Alegação de que o autor não teve prévio conhecimento dos termos contratuais não se sustenta. Ele próprio juntou com a inicial a apólice com informações claras acerca da destinação do uso do carro e da necessidade de leitura das condições gerais do seguro, especialmente os capítulos relativos aos seus deveres e hipóteses de perda da indenização. Aviso expresso na apólice de que, constatada declaração inexata ou a omissão de informações, ele perderia o direito à indenização em caso de sinistro. Mesmo que o segurado não tivesse recebido a apólice com as condições gerais, a poderia requerer a qualquer momento da seguradora. E a recusa ao seu fornecimento não foi documentalmente evidenciada. Não se ignora a existência de julgados deste E. Tribunal, inclusive de minha relatoria, reconhecendo a obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária quando não comprovada a habitualidade da utilização do automóvel para fins comerciais e quando não evidenciado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, na ocasião do sinistro, o condutor estivesse usando o carro nessa atividade comercial, a despeito da divergência entre a realidade e as informações prestadas pelo segurado à seguradora. Situação dos autos, contudo, diversa. Requerida que provou a habitualidade do uso do veículo na atividade comercial do autor e sua utilização, na ocasião do sinistro, nessa atividade de transporte de passageiros por aplicativo. Declaração prestada pelo próprio autor no boletim de ocorrência acerca da utilização do bem. Informação enviada pela empresa "99" a respeito do cadastro do autor na sua plataforma digital, como motorista parceiro e do uso do veículo segurado. Evidente a realização de diversas corridas, durante longos períodos por dia. Nítido agravamento do risco. Veículo muito mais exposto ao risco de ocorrência de sinistros como o acidente de trânsito em que se envolveu. Declaração inexata e omissa que teve influência na aceitação da proposta e no valor do prêmio contratado pelas partes. Art. 766 do CC. Perda da indenização securitária. Precedentes. Recusa legítima ao pagamento da indenização. Improcedente o pleito indenizatório por danos morais. Apelação provida. Julgado extinto o processo, por ilegitimidade ativa, quanto ao pleito relativo aos danos sofridos pelo terceiro. Pedido, no mais, julgado improcedente.”⁴.

Por consequência, fica prejudicada a discussão subsidiária relativa aos acessórios gerais, pois afastada a obrigação securitária principal em razão da irregularidade na formação do contrato.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

Em razão da inversão do resultado, arcará a autora com o

⁴ (TJSP; Apelação Cível 0014417-94.2020.8.26.0506; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

Relator